CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 285/2023.
AUTORIA: Ver. Roberto Sabino
EMENTA: Dispõe sobre atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos clientes nas instituições que especifica.

PARECER

Projeto de Lei que dispõe sobre atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos clientes nas instituições que especifica. Ilegalidade. Contrariedade ao Art. 5º da CF/88 e Art. 7º, VI, c da Lei 8.906/94

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Roberto Sabino, que dispõe sobre atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos clientes nas instituições que especifica.

O art. 1.º do mencionado projeto prevê que os profissionais inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que estiverem representando os interesses dos seus clientes terão atendimento prioritário nas agências bancárias e assemelhadas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais estabelecidas no município de Manaus.

Para comprovação do atendimento prioritário, caberá ao profissional da advocacia, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários das instituições mencionadas no art. 1.º da Lei, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 11/07/2023 10:22:59
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 567362C000109E99 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

procuração simples.

Prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida o presente da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos clientes nas agências bancárias e assemelhadas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais estabelecidas no município de Manaus.

A CF/88 positiva em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Isonomia ou Igualdade que a Constituição Brasileira traz, em seu bojo, a determinação ao Estado para que não faça distinções entre categorias ou classes de pessoas que mereçam o mesmo tratamento.

A legislação infraconstitucional, baseando-se em condições especiais de algumas categorias de pessoas, defere a estas tratamento diferenciado, a exemplo dos idosos acima de 60 (sessenta) e 80 (oitenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003; aos deficientes, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015; e às crianças, através da Lei nº 8.069/90, dentre outras categorias.

Tais legislações positivaram expressamente a estas categorias o atendimento prioritário em serviços públicos,

Assim, percebe-se que quando o legislador intentou deferir atendimento preferencial à tais categorias, **o fez sempre na intenção de restabelecer a isonomia, em razão da hipossuficiência dessas categorias de pessoas, e sempre de forma expressa.**

Distinta é a situação dos advogados, em que pese a Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia.

Seu mister, o exercício da advocacia tem origem constitucional e é indispensável à administração da justiça, conforme o Art. 133 da CF/88 *ex vi*:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 11/07/2023 10:22:59
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 567362C000109E99 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Ocorre que em nenhum momento o constituinte ou o legislador infraconstitucional dispensou aos advogados qualquer prioridade ou preferência no atendimento, **em que pese a condição incontestável de indispensável à administração da justiça.**

Acredito que o texto a partir do qual o Vereador pleiteia atendimento preferencial é aquele estabelecido no Art. 7º, VI, c da Lei 8.906/94 onde se afirma que:

> Art. 7º São direitos do advogado:
>
> **VI - ingressar livremente:**
>
> a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
>
> b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
>
> **c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;**
>
> d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 11/07/2023 10:22:59
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 567362C000109E99 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

> deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

Assim, o advogado, no exercício do seu múnus, tem ingresso onde funcione **serviço público**, **desde que para praticar ato, colher prova, ou informação útil, que sejam relacionadas ao exercício da função, e desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.**

Por fim, importante destacar que houve decisão proferida no RE nº 277.065, que tratou especificamente de atendimento a causídicos no INSS, e não possui efeitos vinculantes aos demais órgãos da administração pública, assim como para as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, em razão da ausência de positivação de qualquer hipótese de **atendimento prioritário aos advogados**, assim como por estar diante de pedido que contraria a regra Constitucional da Isonomia, manifesto-me desfavorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº. 285/2023.

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 11 de julho de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 11/07/2023 10:22:59
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 567362C000109E99 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2023.10000.10032.9.047580
Data 11/07/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.047580

Origem

Unidade	PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por	PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA
Data	11/07/2023

Destino

Unidade	PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de	JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo	ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho	PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B191F3F000109E9A . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

PROCURADORIA GERAL

PL: 285/2023.
AUTORIA: Ver. Roberto Sabino
EMENTA: Dispõe sobre atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos clientes nas instituições que especifica.
INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de julho de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - PROCURADOR(A) ADJUNTO EM 11/07/2023 11:31:30
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FD553FC500109F38 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2023.10000.10032.9.047580
Data 11/07/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.047580

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 11/07/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 096FB7F900109F6E . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador